



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0001575-32.2001.815.0271**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Rita Maria da Conceição  
**ADVOGADO** : Moisés Duarte Chaves Almeida, OAB/PB nº 14688  
**APELADO** : Banco Semear S/A  
**ADVOGADA** : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho, OAB/MG nº 96.864  
**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de Picuí  
**JUIZ (A)** : Philippe Guimarães Padilha Vilar

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO. AUSENTE HIPÓTESE DE INÉPCIA DA INICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CAUSA MADURA. ART. 1013, §3º, DO CPC. TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. MANTER NA FORMA SIMPLES. AUSENTE DANO MORAL. REPETIÇÃO SIMPLES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.**

– A Sentença Recorrida padece de nulidade por inexistir indícios de que a exordial caracterize-se como inepta, o que impõe-se sua desconstituição e a apreciação imediata do mérito por esta Corte, conforme o disposto no art. 1013, §3º do CPC.

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

– Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo BACEN para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. No caso, os juros

contratados não encontram-se acima da taxa média de mercado.

– Observa-se a inviabilidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e demais encargos moratórios (Súmula nº 472 do STJ). Logo, a comissão de permanência deve ser mantida, tão somente, na forma simples.

– Diante da ausência de comprovação da ocorrência de efetivos danos ao direito personalíssimo do contratante, incorre o dever de indenizar.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em desconstituir a sentença e **PROVER PARCIALMENTE O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Rita Maria da Conceição contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Picuí, que extinguiu sem resolução a Ação Revisional de Contrato proposta em face de Banco Semear S/A.

Em suas razões recursais, alega que a exordial não é inepta por estarem presentes os requisitos processuais de admissibilidade. No mérito, aduz a ocorrência de dano moral passível de indenização, a impossibilidade de manutenção dos juros capitalizados e a comissão de permanência, conforme pactuada.

Contrarrazões ofertadas às fls.196/209.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelatário (fls.217/222).

**É o relatório.**

## VOTO

O magistrado singular julgou extinta a presente demanda com resolução de mérito, amparado no art. 269,IV c/c o art. 295, I ambos do CPC.

Adianto que a Sentença deve ser anulada.

Analisando os autos, verifica-se o equívoco do Juízo *a quo* quando da análise do pedido inicial, na medida em que a peça de ingresso relatou fatos e fundamentou pedidos. Houve descrição da causa de pedir remota e da próxima. Os pedidos formulados foram certos e determinados, o que afastada a inépcia da inicial.

Assim, considerando que a inicial não é inepta, tenho que a anulação é medida que se impõe. Entretanto, estando concluída a instrução processual, sem necessidade de produção de provas, além da documental já acostada aos autos, deve este Tribunal, aplicando o Art. 1013, §3º, do CPC, analisar a causa.

No caso concreto, a Autora aduziu na exordial que pactuou empréstimo consignado perante o Apelado e que este inseriu encargos abusivos, tais como, juros capitalizados, taxa de juros acima de 12%, comissão de permanência. Ao final, alega a ocorrência de dano moral passível de indenização. O que passo a análise.

De início, no que afeta os juros remuneratórios, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 121 do STF aos contratos firmados com as Instituições Financeiras.

Desta forma, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

O parâmetro utilizado para verificação da abusividade é a taxa média de mercado, como se vê do Acórdão a seguir do STJ, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I – JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – JUROS REMUNERATÓRIOS 1 – Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. **Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.**

2 – Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II – JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

**– Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.**

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)

Assim, analisando o contrato (fls.81/86), constata-se que a taxa pactuada inicialmente foi de **2,18% ao mês e 29,63% ao ano**. Por sua vez, a taxa média de mercado registrada pelo BACEN, em setembro de 2008, para o crédito pessoal, foi de **56,31% ao ano**.

Diante dessa realidade, verifica-se que a taxa de juros remuneratórios incidentes no caso concreto não discrepa da taxa média de mercado do período, o que enseja o reconhecimento de legalidade.

### **Capitalização de Juros**

No tocante a capitalização dos juros em contratos bancários, está consolidada a posição de que a sua contratação pode ser verificada pela redação das cláusulas gerais ou quando a multiplicação da taxa de juros mensal pelos doze meses do ano é menor que a taxa anual prevista no contrato.

Sendo assim, conclui-se que, em se tratando de contratos de empréstimo/financiamento bancário, a verificação da legalidade de composição das parcelas pode se dar através da expressa previsão da contratação da capitalização (em qualquer periodicidade) ou pela demonstração clara de aplicação de juros compostos, que ocorre pela conferência da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal.

Deste modo, a informação constante, no caso concreto, de que a taxa de juros remuneratórios anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal (fls. 80/81 – cláusula 13 e14), autoriza a manutenção da forma de composição das parcelas contratadas.

### **Comissão de Permanência**

Conforme o entendimento jurisprudencial no REsp nº 1.058.114 – RS, é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplência, desde que contratada e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

Desta forma, estando prevista a cobrança da comissão de permanência no contrato bancário firmado entre as partes, esta pode prevalecer, desde que isolada, sendo impossível sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula

nº 296/STJ), bem como com os demais encargos moratórios (juros moratórios e multa).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ). 2. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos. 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 345540 DF 2013/0146354-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014)

No contrato colacionado às fls. 80/81, verifica-se que a cláusula 11ª estabelece: "(...) acrescido de comissão de permanência por dia de atraso à taxa de mercado praticada pelo CREDOR, nas suas operações ativas na data do efetivo pagamento, de juros de mora de 1,00%, ambos devidos ainda em fração (pro rata temporária), além da multa de 2,00%, calculada sobre o montante do saldo devedor apurado, sem prejuízos dos impostos que incidam (...)"

Assim, em razão da impossibilidade de cumulação dos encargos moratórios (multa – item I) com a comissão de permanência (*cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato*), mantém-se, tão apenas, a incidência da comissão de permanência, na forma simples.

### **Dano Moral**

Quanto à indenização pleiteada pela parte Autora em seu Apelo, entendo que descabe, porquanto inexistente qualquer prova a caracterizar ato ilícito ensejador de responsabilidade civil pela Ré, tendo em vista que o simples fato de questionar a abusividade de cláusulas contratuais, por si só, não gera dano moral ao consumidor.

Finalmente, no que diz respeito a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, não tendo sido considerado abusivos os encargos inseridos no contrato, resta sem interesse o pedido de devolução em dobro destes valores.

Com essas considerações, **Desconstituo a Sentença recorrida**, e, conseqüentemente, nos termos do art. 1013, §3º, do NCPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A APELAÇÃO**, para manter a comissão de permanência apenas na forma simples sem cumulação com encargo moratório.

### **É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
Relator